



BOLETIM INFORMATIVO

GESTÃO PÚBLICA

MARÇO LILÁS E AZUL MARINHO

prevenção do câncer do colo do útero e do câncer colorretal



O processo licitatório na modalidade leilão

A modalidade de leilão, prevista no âmbito das licitações públicas, é um instrumento relevante para a alienação de bens ou a aquisição de serviços e produtos de forma competitiva e transparente. A condução desse processo exige a observância de normas específicas, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, que estabelece diretrizes claras sobre a atuação dos responsáveis pela execução do leilão.

De acordo com o art. 31 da Lei nº 14.133/2021, a execução do leilão pode ser atribuída a um leiloeiro oficial ou a um servidor designado pela autoridade competente da Administração Pública. A escolha entre essas duas opções depende da conveniência e da capacidade técnica da administração, devendo ser regulamentada por normas operacionais que assegurem a transparência e a eficiência do processo.

Caso a Administração Pública opte pela contratação de um leiloeiro oficial, é necessário seguir procedimentos específicos para sua seleção. Conforme o § 1º do art. 31 da referida lei, o leiloeiro deve ser escolhido por meio de credenciamento ou licitação na modalidade pregão, adotando-se como critério de julgamento o maior desconto sobre as comissões cobradas. Os percentuais máximos dessas comissões devem estar alinhados com os limites estabelecidos pela legislação que regulamenta a profissão de leiloeiro, considerando também o valor dos bens a serem leiloados.

Além disso, a contratação do leiloeiro oficial deve observar as disposições do art. 6º, inciso XLIII, e dos arts. 78 e 79 da Lei nº 14.133/2021, que tratam de procedimentos auxiliares e formas de contratação simplificada. Essas normas visam garantir que a seleção seja realizada de maneira ágil e eficiente, sem prejuízo dos princípios da licitação, como a competitividade e a economicidade.

Em situações em que haja disputa entre interessados pela condução do leilão, o procedimento licitatório deve ser realizado na modalidade pregão, com o critério de julgamento baseado no maior desconto. Essa modalidade é especialmente adequada para casos em que a escolha do leiloeiro envolva a análise de propostas de natureza financeira, assegurando a melhor relação custo-benefício para a Administração Pública.

Adesão ao programa de Provisão de Médicos

O Ministério da Saúde anunciou ontem, por meio de um edital da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS), o 41º ciclo de adesão e renovação de inscrição dos municípios e do Distrito Federal no Projeto Mais Médicos para o Brasil. O edital detalha a oferta de 2.279 vagas, das quais 1.183 são na modalidade de coparticipação, exigindo que os municípios contribuam com R\$ 14.058,00 por médico, valor descontado dos recursos destinados à Atenção Primária à Saúde. Adicionalmente, independentemente da modalidade, os municípios devem prover auxílio-moradia e alimentação, aumentando o impacto financeiro e demandando uma análise cuidadosa sobre a viabilidade e as implicações financeiras do programa para os gestores municipais.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

8 de Abril
CURSO ONLINE
Gestão Integrada Almojarifado e Patrimônio
Ederson Williams da Paz
Professor

10 de Abril
CURSO ONLINE
Entendendo o financiamento público no contexto educacional: Fundeb, ICMS e Salário-educação
Silvio Graboski
Luis Henrique Graboski
Professores



INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

 Registro/SP
10 e 11 de Abril 

CURSO PRESENCIAL
SUAS – Sistema Único de Assistência Social: serviços, projetos, programa e benefícios, atribuições e desdobramentos



Beatriz Amoedo Campos Gualda
Professora

 **10 e 11 de ABRIL**
Estoril Palace Hotel - Registro/SP

PORTAL DO ALUNO
• Solução de Dúvidas
• Material Didático
• Certificado de Participação
CARGA HORÁRIA: 16h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria 

 **INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**

 Transmissão ao Vivo
15 de Abril 

CURSO ONLINE
O Simples Nacional e a Reforma Tributária nos municípios



Edilson Pereira de Godoy
Professor

 **15 de ABRIL**

PORTAL DO ALUNO
• Solução de Dúvidas
• Material Didático
• Certificado de Participação
CARGA HORÁRIA: 6h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria 

 **INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**



Decisões do TCU

Acórdão 440/2025 Plenário

Não existe percentual tolerável de sobrepreço global nas contratações públicas, especialmente quando a análise da economicidade se baseia em amostra representativa e os preços paradigmas são extraídos dos sistemas oficiais de referência.

Acórdão 455/2025 Plenário

A percepção de benefício previdenciário, pelo representante legal de beneficiário já falecido, com base em documentação inidônea constitui conduta de alta gravidade, praticada mediante dolo, o que justifica a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60 da Lei 8.443/1992).



Decisões do TCE/SP

TC 019068.989.22-7

A falha apontada foi a contratação de entidade impedida de receber recursos públicos para gerir integralmente a saúde do município, em desacordo com a legislação, além de irregularidades no chamamento público, ausência de critérios de avaliação e descumprimento do caráter complementar exigido pelo SUS.

TC 21278.989.24

A falha apontada foi a presença de exigências ilegais e cláusulas contraditórias no edital de pregão para locação de ônibus, como exigência de notas fiscais com atestados técnicos, prazo insuficiente para início dos serviços e exigência indevida de regularidade de ICMS. A representação foi parcialmente procedente, com determinação de retificação do edital.

A PLATAFORMA CONTRATA + BRASIL: ORIENTAÇÕES GERAIS E NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE ESSA NOVA FERRAMENTA

Leonardo Vieira de Souza¹

A “Plataforma Contrata+Brasil” é uma iniciativa do Governo Federal que visa conectar, de forma simples e rápida, compradores públicos da União, estados e municípios a fornecedores, inicialmente voltadas para os microempreendedores individuais (MEIs). Seu objetivo é ampliar as oportunidades de negócios locais e trazer agilidade às compras públicas. Essa experiência nasceu e foi aperfeiçoada pela administração do Município de Recife/PE, sendo ampliada e disponibilizada para todo o País, pelo Governo Federal. A Contrata + Brasil funciona como uma plataforma de oportunidades de negócios, permitindo que agentes públicos publiquem suas demandas de manutenção e pequenos reparos, recebam propostas e selecionem fornecedores [fornecedores estes, já credenciados na plataforma do Governo Federal]. Por outro lado, os MEIs podem visualizar essas oportunidades, enviar propostas e acompanhar o processo de contratação. Um formato E-commerce, envolvendo as compras públicas. Existe a expectativa pelo Governo Federal, de que a plataforma seja aperfeiçoada ao longo do tempo, expandindo o cadastro para outras formatações empresariais, ampliando os valores limites da contratação, consolidando a plataforma como uma ferramenta de compras públicas, útil, eletrônica e prática.

A Plataforma já está disponível para acesso e adesão, no site: <https://contratamaisbrasil.sistema.gov.br/>.

Atualmente, os serviços possíveis de serem contratados na plataforma devem se limitar ao valor de R\$ 12.545,11 [doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos].

Órgãos Públicos

Para os agentes públicos, a plataforma oferece uma maneira prática de contratar serviços básicos, simplificando processos e reduzindo burocracias.

O uso da plataforma “Contrata + Brasil”, é possível através do registro do órgão público junto ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais [Siasg].

Os órgãos que já possuem adesão ao SIASG, apenas terão que solicitar acesso aos perfis: “Demandante do órgão comprador (Contrata + Brasil - DEMCOMPRAB)” [agentes públicos que atuaram na plataforma, os compradores] e “Autorizador do órgão comprador (Contrata+Brasil - AUTCOMPRAB)” [autoridade do órgão que autoriza as compras/contratações], isso através do responsável pela gestão do login SIASG e no link: <https://www.gestaodeacesso.comprasgovernamentais.gov.br/login>.

Para os órgãos que ainda não aderiram ao SIASG, é necessário primeiro realizar a sua adesão, e posteriormente realizar o procedimento transcrito anteriormente.

Após o pedido de acesso, a autoridade competente pelo órgão, deverá ser o primeiro a acessar a plataforma “Contrata + Brasil”, e assim, preencher o termo de aceite.

Os tramites orçamentários, para acobertarem a contratação, continuam sendo procedimento de responsabilidade do órgão demandante.

¹ Advogado, Consultor Jurídico e Instrutor de cursos da EVG – Escola Virtual de Governo da Gepam. Possui especializações em Direito Constitucional e Administrativo, Direito Eleitoral e em Direito Público com Ênfase em Licitações. Tem atuação em Direito Administrativo, Tributário, Terceiro Setor e Gestão Pública.

Os operadores da plataforma poderão anunciar oportunidades através da função “Criar Oportunidades”, preenchendo o Formulário de cadastro de oportunidades [que corresponde a um Documento de Formalização de Demandas - DFD] o campo de serviço, local de execução, descrição da demanda, forma de pagamento, prazo de pagamento, período de propostas em dias e data limite, além de poderem anexar arquivos. Após salvar o formulário, essa demanda será encaminhada para aprovação da autoridade competente. Uma vez aprovada a oportunidade, será publicada na plataforma.

Os fornecedores participam da oportunidade postada, e, serão selecionados, a execução poderá se dar com empenho ou ordem de serviço [por se enquadrarem na exceção do art. 95, incisos I e II], e após a execução, o fornecedor poderá ser avaliado na plataforma [se o órgão não avaliar o fornecedor, não são liberadas novas publicações de oportunidades].

A fase de seleção, segundo a Instrução Normativa n. 52/2025, art. 17, poderá ocorrer de duas formas: 1- envio de propostas para a oportunidade; ou, 2- listagem de fornecedores cadastrados. Isso em razão do modelo de edital de credenciamento desses fornecedores, elaborado pela Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação, que poderá estar fundamentado na ideia de mercados fluídos [art. 79, III, da Lei Federal n. 14.133/2021], ou, na ideia de “paralela e não excludente [art. 79, inciso I, também da Lei Federal n. 14.133/21].

Sobre a etapa de habilitação, ela ocorrerá na plataforma, e o fornecedor deverá encaminhar os documentos via SICAF, devendo o órgão comprador, observar os documentos exigidos pelo edital [o edital que foi publicado pela União, para credenciar os fornecedores, ele irá prever quais são os documentos de habilitação para aquele objeto], não podendo exigir documentos adicionais.

Sendo possível que o órgão comprador solicite ajustes nesses documentos [atualização, complementação...], no prazo de até 02 dias úteis, conforme o parágrafo único do art. 22, da IN n. 52/2025.

O contrato ou instrumento congêneres, é assinado na própria plataforma. Logo após a conclusão do processo e feita a seleção do fornecedor, será a contratação publicada como inexigibilidade no PNCP.

Aspecto interessante, é que o uso da plataforma é liberada para todas as entidades e órgãos públicos do país, inclusive para entidades privadas sem fins lucrativos que utilizam recursos públicos.

 PARA LER O ARTIGO NA ÍNTEGRA CLIQUE AQUI



Transmissão ao Vivo
24 de Abril
CURSO ONLINE
A plataforma Contrata+ Brasil na prática


Leonardo Vieira de Souza
Professor

 **24 de ABRIL**

PORTAL DO ALUNO
• Solução de Dúvidas
• Material Didático
• Certificado de Participação
CARGA HORÁRIA: 6h
• Das 09h às 12h e das 14h às 17h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 | @gepamconsultoria



 INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

¹Advogado e Diretor Jurídico da GEPAM. É especialista em Gestão Pública pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS. Especialista em Direito Público, pela EBRADI. Tem experiência na área Jurídica, com ênfase em Direito Administrativo, Tributário e Eleitoral, atuando principalmente nos seguintes temas: licitação, gestão pública, servidores públicos, bens públicos, tributos e eleições.

**OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA NA
LEI Nº 14.133/21**Ivan Barbosa Rigolin¹

I – Este tema sofreu modificação da Lei nº 8.666/93 para a nova Lei nº 14.133/23, e dificilmente isso deixaria de acontecer numa matéria desta relevância. O legislador não descansou até conseguir enfiar na lei o que entende por serviço comum de engenharia. Seria um serviço comum na concepção de um legislador vulgar. Sobre a impressão de que os legisladores autores dessa mixórdia um dia tentaram ser engenheiros ou arquitetos, e por qualquer razão não conseguiram. Se isso é verdade, aquelas vítimas de excruciantes dores na articulação umeroulnar até hoje não se conformaram, e fazem o que podem para reduzir a dignidade da profissão de engenheiro e de arquiteto. Com a al. a do inc. XXI do art. 6º da Lei nº 14.133/23 deram um grande passo nesse sentido ().

II – São os seguintes os dispositivos da Lei nº 14.133/21 que versam sobre este tema:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel; (...)

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

Imagina-se que os Conselhos profissionais de engenharia e de arquitetura serão eternamente gratos ao autor da Lei nº 14.133/23

porque ela lhes ensinou o que é obra e o que é serviço de engenharia. Não fora a lei, possivelmente nenhum engenheiro, e nenhum arquiteto, saberia o que é obra ou serviço de engenharia.

Ou talvez imagina o legislador que existe obra real, e obra em sentido jurídico? Ou serviço de engenharia prestado por engenheiro para alguém que o contratou, e serviço de engenharia jurídico?

Mas o que é pior: está absolutamente errada a definição, ainda que para fim jurídico. Obra não é, nem nunca foi na história da humanidade, nem deverá ser jamais uma atividade. Atividade é serviço, trabalho, mão-de-obra, operacionalização, esforço laboral, empenho, dedicação, mas nunca, jamais, uma construção como é a obra.

Um prédio é uma atividade? A casa em que cada pessoa mora porventura pode ser tida como atividade? Uma estrada é uma atividade? De onde o legislador tirou essa ideia absolutamente sem sentido?

Do autor da Lei nº 14.133/23 não se espera maior discernimento do que imaginar que obra seja o que a lei em três linhas defina a partir de 2.023, e não o que o profissional aprende na faculdade e depois em toda a sua vida.

III - A lei, art. 6º, reza que para os fins desta lei considera-se obra (...). Pergunta-se: obra é uma coisa para esta lei, e outra no mundo real e nos domínios da engenharia?

¹Advogado com vastíssima experiência em direito administrativo, e atuação em outros segmentos do direito e da advocacia e da consultoria. Dez livros publicados, com destaque para o tema dos servidores públicos, das licitações e dos contratos, e das parcerias do poder público. Co-autor de outras quinze obras. Mais de trezentos artigos, publicados além de 1.100 vezes. Ex-professor universitário de direito administrativo. Palestrante, expositor, parecerista e consultor em matérias de direito público.

Passa pela cabeça de alguém um desatino semelhante? Esse é o resultado de a lei por-se a definir o que qualquer criança sabe há milhares de anos, e que é de domínio doméstico e não do direito.

Não sabe, ainda hoje, o legislador que a lei existe para mudar o direito, e não para ensinar a ave-maria ao padre, nem para inventar a roda, em terrenos que nada têm de jurídico.

Se inexistisse o art. 6º, então alguma obra seria outra coisa que aquilo descrito no inc. XII? E alguma obra poderia ser considerada juridicamente de modo diferente do que é considerada no mundo real e no palco da sua execução?

IV – Data venia, seja como for a petulância da nova lei – em parte devida à Lei nº 8.666/93, art. 6º, inc. I, que ensinou ao mundo ocidental o que vem a ser uma obra -, ao menos a nova lei não consigna o que constituiria uma outra heresia técnica de definir algo como obra comum de engenharia ... e felizmente a obra continua sendo sempre de engenharia, sem distinção ().

Visto isso, é evidente a imensa e insuperável subjetividade do conceito de serviço dito comum de engenharia diante de um serviço que não se possa denominar comum.

Em que momento um projeto de engenharia deixa de consignar um serviço dito comum para adentrar o domínio de um serviço de outro modo tido como complexo? Onde termina a simplicidade do serviço comum e onde começa a complexidade de um serviço reconhecidamente requintado de engenharia? São perguntas irrespondíveis.

É de imaginar que os entes representativos das carreiras de engenheiro e de arquiteto em breve expeçam atos normativos e instruções tentando parametrizar e equacionar, dentro do possível e do razoável, essa questão difícilíssima de objetivar.

V – E, diga o que disser a lei, em quase todos os casos obra é um acréscimo material à natureza, a qual antes da obra era assim e depois da obra é assim com um plus, um acréscimo, uma adição.

Diferente é por exemplo demolição ou terraplanagem (tornar a terra plana), que são serviços e diminuem o ambiente natural. Mas se tivermos a terraplanagem, com e, isso significa deixar o terreno pleno, cheio, completo dentro de uma proposta ou um projeto edifício ou ornamental, e com isso pode ser que haja acréscimo material ao meio ambiente, o que caracteriza uma obra.

Isto pode parecer curioso ou casuístico, ou muito sutil por vezes, mas merece reflexão. Sim, até porque é muito freqüente haver confusão entre obra e serviço, o que acarreta diferenças de tratamento e de enquadramento jurídico, institucional e financeiro. E muitas vezes a fiscalização o apontará ...

VI – Chega-se aos serviços de engenharia. A inspiração é sempre da Lei nº 8.666, art. 6º, inc. II, que define apenas serviço – algo que é também tão útil quanto soprar uma verruma quentíssima logo após perfurar a madeira, como no extraordinário conto de Monteiro Lobato concebido para ilustrar o que é uma atividade inútil. Imagine alguém se a lei de licitações não definisse o que seja serviço! Possivelmente a Terra travaria na sua rotação e na sua translação, com grandes congestionamentos no sistema solar!

Mas dentro dessa seara de inutilidades absolutas a velha lei de 1.993 não separou os serviços de engenharia, nem muito menos os dividiu entre serviços especiais de engenharia e serviços comuns de engenharia. Menos mau.

Toda essa última matéria é da livre inventividade da Lei nº 14.133/21 – e em momentos assim é se compreende porque os inteligentes e perceptivos asseguram que o menos é mais.

Com efeito, falar demais, além de indicar insegurança de quem escreve, implica sempre perigos, muita vez insuspeitáveis. O legislador tupiniquim entretanto cada vez mais acredita que deve falar até o limite das suas forças, o que sempre excede em muito o limite da paciência do leitor e do aplicador.

Uma lei que discorre por demais em geral enjoa e indis põe o leitor rapidamente – como namoradas ou vendedores que falam excessivamente: não há quem as suporte, a ambos.

Quanto à lei o leitor perde o interesse tão logo percebe que muito do que o texto reza jamais será considerado, neste caso nem pela Administração, nem pela fiscalização, nem pelo Ministério Público, nem pelo Judiciário, nem por ninguém que tenha o que fazer. São leis talhadas para não darem certo.

Muita vez ocorre ainda pior: o leitor não consegue sequer saber o que a lei tenta prescrever, que regra tenta impor, que ordem enuncia, que conceito propõe. O papel em branco, é certo, aceita tudo, mas não o mundo real nem o aplicador da lei ...

daí se dizer que no Brasil opõem-se as leis que pegam àquelas que não pegam, como se foram vacinas contra varíola.

Sempre que a lei abusa da boa-vontade do aplicador, e sempre que força demasiadamente as categorias, bom futuro não deverá esperar.

Na Lei nº 14.133/21 o legislador perdeu completamente o senso de medida, de proporção, de razoabilidade, e se embrenhou por domínios de carreiras profissionais cujas estruturas e cujos assentamentos nada ou muito pouco têm de jurídico.

VII - Combate-se aqui com veemência a invenção legislativa do serviço comum de engenharia. Isso na vida real não existe, e se existir não será lei nenhuma que o dirá, mas a engenharia e os engenheiros. Quem sabe como são os serviços de engenharia é o engenheiro e não o deputado ou o senador que não seja engenheiro. – até porque se for e escreveu o inc. XXI do art. 6º deve ser um mau engenheiro.

E os atos normativos e regulamentares expedidos pelos Conselhos, as associações ou as demais entidades corporativas de engenharia, e de arquitetura, são a única fonte técnica segura e correta para definir o que venha a ser um serviço comum de engenharia – se é que isso é necessário, porque nunca existiu na legislação brasileira e ainda não existe, em março de 2.023.

A lei, se não for disciplinadora da profissão de engenheiro, deve entrar muda e sair calada, e o legislador de licitação não deve desperdiçar a oportunidade de manter-se fora dessa discussão que não é sua.

A lei de licitação e de contrato deve apenas informar como se licita obra e se a contrata, mas não tentar ensinar à engenharia brasileira o que é serviço de engenharia, serviço especial de engenharia e serviço comum de engenharia – supondo que isso exista.

Porém, como foi escrita impele o aplicador, para licitar esse objeto, a tentar enquadrar algum projeto, ou algum serviço de engenharia, dentro da absoluta subjetividade conceitual que cerca as definições desse inc. XXI do art. 6º, como sendo especial ou como sendo comum – e ai dele se acaso o Tribunal de Contas não concordar !..

Nesse *non-sense*, então, recomenda-se que os agentes da licitação apenas se abalem àquele trabalho licitatório se dispuserem de fundamentados pareceres de engenharia, os quais declarem expressamente tratar-se de serviço comum de engenharia, ou de serviço especial de engenharia.

Se o agente da licitação resolver navegar no mar da engenharia, que lhe é estranho na sua condição de agente de licitação, então irá desempenhar o mesmo temerário e injustificável papel do legislador que quis ensinar ao mundo fundamentos de engenharia.

A recomendação acima se formula ainda que porventura o agente da licitação seja engenheiro: isso nesse momento não interessa.

Como agente da licitação o seu papel funcional é apenas o de conduzir a licitação, e nunca o de emitir parecer ou juízo em matéria privativa da engenharia.

Sua atribuição não é essa e ele não deve correr esse risco, a qual excede a competência de sua função.

Que as altas potestades do universo protejam os licitadores brasileiros!



Campinas/SP
28 de Abril



CURSO PRESENCIAL
Gestão dos Recursos da Saúde: Planejamento, Execução e Controle Social



Éderson Williams da Paz
Professor

28 de ABRIL
Dan Inn Campinas Anhanguera - Campinas/SP

PORTAL DO ALUNO
• Solução de Dúvidas
• Material Didático
• Certificado de Participação
CARGA HORÁRIA: 6h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria



 INSCREVA-SE CLICANDO AQUI



Bauru/SP
29 de Abril



CURSO PRESENCIAL
Gestão dos Recursos da Saúde: Planejamento, Execução e Controle Social



Éderson Williams da Paz
Professor

29 de ABRIL
Obeld Plaza Hotel - Bauru/SP

PORTAL DO ALUNO
• Solução de Dúvidas
• Material Didático
• Certificado de Participação
CARGA HORÁRIA: 6h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria



 INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2025.
(Portaria Interministerial MPS/MF nº 6/2025)**

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.518,00	7,5%
de 1.518,01 até 2.793,88	9%
de 2.793,89 até 4.190,83	12%
de 4.190,84 até 6.157,41	14%
Salário-família para salário de contribuição mensal de até R\$ 1.906,04	R\$ 65,00

**Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de fevereiro/2024
(Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.848/2024)**

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.259,20	0	0
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 564,80

Índices de inflação – 2024 e 2025¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
mar./2024	-0,47%	0,26%	-0,30%	0,19%	0,16%
abr./2024	0,31%	0,33%	0,72%	0,37%	0,38%
mai./2024	0,89%	0,09%	0,87%	0,46%	0,46%
jun./2024	0,81%	0,26%	0,50%	0,25%	0,21%
jul./2024	0,61%	0,06%	0,83%	0,26%	0,38%
ago./2024	0,29%	0,18%	0,12%	-0,14%	-0,02%
set./2024	0,62%	0,18%	1,03%	0,48%	0,44%
out./2024	1,52%	0,80%	1,54%	0,61%	0,56%
nov./2024	1,30%	1,17%	1,18%	0,33%	0,39%
dez./2024	0,94%	0,34%	0,87%	0,48%	0,52%
jan./2025	0,27%	0,24%	0,11%	0,00%	0,16%
fev./2025	1,06%	0,51%	1,00%	1,48%	1,31%

UFESP (2025)	R\$ 37,02
Salário-Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2025 – Decreto n.º 12.342/2024)	R\$ 1.518,00
Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2025)	R\$ 2.824,00
Piso do Magistério (2025 - Portaria Interministerial MEC/Fazenda n.º 13/2024)	R\$ 4.867,77
Piso do Enfermeiro (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)	R\$ 4.750,00
Piso do Técnico de Enfermagem (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)	R\$ 3.325,00
Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)	R\$ 2.375,00

¹ FONTE: www.debit.com.br